



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"

DECRETO Nº 8.811, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Regulamenta a prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta, Transporte e Disposição Final de Esgoto Sanitário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Três Pontas - MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Três Pontas-MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 91, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" e,

Considerando o disposto no art. 14, da Lei Municipal nº 533, de 26 de agosto de 1966, que "Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências";

Considerando o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico" e,

Considerando a necessidade de adequação das tarifas dos serviços prestados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Três Pontas - MG, às disposições da Lei nº 3.619, de 09 de dezembro de 2014, que "Dispõe sobre a Regulação da Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Município de Três Pontas e dá outras providências",

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o regulamento de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta, Tratamento e Disposição Final de Esgoto Sanitário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Três Pontas - MG, em conformidade com art. 6º, da Lei Municipal nº 533, de 26 de agosto de 1.966.

Art. 2º Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação do retromencionado regulamento, serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com a administração do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Três Pontas - MG.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.716, de 05 de janeiro de 2015, que "Regulamenta a prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta, Transporte e Disposição Final de Esgoto Sanitário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Três Pontas - MG, e dá outras providências";

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas, 18 de março 2015.

PAULO LUÍS RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - MG (Aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.742, DE 04 DE MARÇO DE 2015).

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário prestados pela autarquia municipal SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas - MG e regulamenta as relações entre este e seus usuários.
Parágrafo único. Para efeitos do presente regulamento as expressões SAAE e autarquia se equivalem.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

II - CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por tipo e número de economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

III - COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

IV - COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

V - DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

VI - REDE DE DISTRIBUIÇÃO - Canalização pública de distribuição de água.

VII - ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa do SAAE.

IX - FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, estabelecido para fim de tarifação.

X - FATURA MENSAL - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

PRAÇA PREFEITO FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, 82 - CENTRO - CEP: 37190-000 - TRÊS PONTAS-MG.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



XI - FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a serviços prestados pelo SAAE.

XII - HIDRANTE - Aparelho instalado na rede de distribuição de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

XIII - HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que passa por sua câmara de medição.

XIV - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do cavalete.

XV - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

XVI - LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

XVII - LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água, incluindo cavalete e hidrômetro, caixa de proteção se for o caso.

XVIII - LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

XIX - LIMITADOR DE CONSUMO - É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

XX - PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins residencial, públicos, comercial ou industrial.

XXI - PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob condições normais de consumo, considerando os coeficientes de dia e hora de maior consumo (K1 e K2).

XXII - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e a montante do registro.

XXIII - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgoto e o meio fio.

XXIV - REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os sistemas de coleta de esgoto.

XXV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os sistemas de distribuição de água.

XXVI - REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precipua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



XXVII - SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

XXVIII - SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, inclusive ramais domiciliares.

XXIX - SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

XXX - TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e ou coleta de esgoto.

XXXI - TARIFA SOCIAL - Tarifa subsidiada destinada aos usuários residenciais que tem consumo de água até 10m³.

XXXII - USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

XXXIII - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingindo o nível máximo de água.

XXXIV - VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços.

CAPÍTULO III
DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 3º As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentadas preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§1º As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão a integrar o patrimônio do SAAE mediante termo de entrega aceito pelo mesmo.

§2º As extensões das redes de distribuição e coletoras só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

Art. 4º Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art. 5º As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgoto, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 6º A remoção, recolocação ou modificação das redes de distribuição de água e coleta de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgoto, para obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, deverão ser custeadas, pelo interessado na execução das mesmas.

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

CAPÍTULO V

Art. 12. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

Art. 11. Para iniciar o processo de aprovação de projetos de água e esgoto de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta planialtimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir a possibilidade do abastecimento de água a ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

§1º Os projetos deverão ser elaborados e apresentados conforme "Normas para elaboração e apresentação de projetos de sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário".

§2º Os lançamentos de efluentes industriais e especiais, serão objeto de estudo particular a ser realizada pela área técnica da autarquia.

específicos.

Populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do SAAE, e desde que exista viabilidade mesmos, e depois de recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

Art. 10. Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integrais do incorporador, obrigando-se o SAAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e depois de recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

CAPÍTULO IV

Art. 9º Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

Art. 8º As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água e

coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§1º A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e ou razões de interesse social.

§2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 7º Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia, a expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Art. 13. As instalações prediais de água e esgoto serão executadas e mantidas a expensas dos usuários.

Art. 14. A autarquia se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da autarquia, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 15. As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 16. É vedado o lançamento de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Art. 17. É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em imóveis distintos, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 19. As instalações de esgotamento de piscinas poderão ter conexão com a rede de esgoto sanitário, desde que, o proprietário assuma a responsabilidade por possíveis contaminações das mesmas.

Art. 20. Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Art. 21. O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio, através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário, às suas expensas, ou para o coletor de cota mais baixa, passando através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, mediante documento hábil.

CAPÍTULO VI
DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS
PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 22. As ligações de água e esgoto serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

§1º Serão requeridos simultaneamente às ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



§2º A concessão do serviço de água e esgoto, obriga o usuário, ao pagamento de uma tarifa de ligação de água e esgoto, cujos valores estão relacionados no Anexo II.

Art. 23. O abastecimento de água a prédios deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal derivado da rede de distribuição existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela autarquia de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§1º Em casos especiais, a critério da autarquia, o ramal predial pode ser derivado da rede de distribuição de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§2º As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da autarquia.

§3º Aplicam-se aos serviços de esgotamento, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Art. 24. O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

§1º O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito a expensas de quem lhe der causa.

§2º A substituição ou modificação de ramal predial serão executadas a expensas do usuário.

Art. 25. É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único. Os danos causados aos ramais pela intervenção indebita a que se refere este artigo serão reparados pela autarquia, a expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades que no caso couberem.

Art. 26. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAF, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único. Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 27. No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAF.

Art. 28. O SAAF não se obriga a conceder ligação de esgoto, quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial for superior a 1,00 (um) metro.

Art. 29. A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de 100 (cem) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgoto.

Art. 30. O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica, anuência do SAAF e do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.



Art. 31. É obrigatória a respectiva ligação para todo prédio cujo esgoto sanitário é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizado.

Art. 32. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Art. 33. A ligação de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 34. As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa do imóvel;
- II - Desapropriação do imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição definitiva do imóvel;

IV - Fusão de ligações.

§1º O usuário poderá requerer a suspensão temporária do serviço de abastecimento de água e de coleta do esgoto, ficando o SAAE obrigado, no prazo de 05 (cinco) dias, a proceder ao desligamento e à leitura do hidrômetro para o respectivo faturamento dos serviços prestados até aquela data.

§2º O desligamento somente será efetivado após o pagamento da conta com a leitura final nos termos do parágrafo anterior, bem como de débitos existentes e do recolhimento da tarifa constante do anexo II.

CAPÍTULO VII **DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 35. Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§1º A classificação dos usuários de ligação provisória obedecerá aos mesmos critérios previstos no Capítulo XIII deste regulamento.

§2º As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§3º As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§4º Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e tarifas contidas neste regulamento.

Art. 36. Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das tarifas previstas, o requerente de ligação provisória pagará, antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, nunca menor que 01 (um) mês de faturamento, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo único. A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



CAPÍTULO VIII
DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 37. Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público, é recomendado a existência de reservatório com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do domicílio existente no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 38. Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade;
- II - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;
- III - Possuir tampa;
- IV - Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Art. 39. Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO IX
DOS DESPEJOS

Art. 40. Não serão admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 41. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgoto. Parágrafo único. O tratamento será construído, mantido e operado a expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Art. 42. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;
- II - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média

do afluente da estação de tratamento de esgoto.

VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento

de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Art. 43. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
 - II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
 - III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
 - IV - substâncias que por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
 - V - substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.
- Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar por sistemas de separação de areia, óleos e graxas.

Art. 44. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser licenciado pelos órgãos ambientais e submetidos a aprovação do SAAE.

CAPÍTULO X
DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 45. O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo, dos hidrômetros.

Art. 46. Ao SAAE e seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criarem obstáculos para tal, ou alegar impedimento. Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 47. O hidrômetro instalado na ligação de água fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida. Parágrafo único. Quando a ligação de água, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

Art. 48. Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§1º O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal

de seus mecanismos, será executado pelo SAAE, sem ônus para o usuário. §2º Em caso de furto, roubo, remoção desautorizada ou danificação do hidrômetro, ao usuário caberão as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 49. A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE, devendo ser instalados na parte frontal e externa do imóvel, permitindo abastecimento do ramal através da rede de distribuição do logradouro.

§1º A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá determinar a mudança do hidrômetro de lugar, a expensas do usuário.



§2º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário dos serviços e seus autorizados, sendo vedado qualquer artifício que venha dificultar o acesso para remoção, leitura e fiscalização do hidrômetro.

Art. 50. O usuário poderá solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro.
§1º Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.
§2º Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e ou em normas específicas.

Art. 51. Somente servidores autorizados pelo SAAE, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 52. Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XI **DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 53. Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial "A", Comercial "B", Industrial "C", Semi Industrial/Agropecuária "D" e Pública "P".

Parágrafo único. Para os fins deste artigo deverão ser considerados os seguintes conceitos:
I - Categoria "A" - Residencial: Quando a água é utilizada em prédios exclusivamente residenciais;

II - Categoria "B" - Comercial: Hotéis, pensões, bares, restaurantes, casas de saúde, casas de caridade, estabelecimentos de ensino particular, lavanderias, tinturarias, clubes e campos de esportes, grandes oficinas, granjas, matadouros, escritórios, consultórios médicos e dentários, igrejas e templos, lojas comerciais, barbearias, entidades de classe sem fins lucrativos, associações culturais, organizações com fins filantrópicos e em estabelecimento comerciais ou industriais de médio e grande porte em que ela não seja utilizada como matéria-prima;

III - Categoria "C" - Industrial: Quando a água é utilizada em postos de lavagem de veículos, fábricas em geral (bebidas, sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, móveis, cerâmica, balas, plástico, etc.), indústria de laticínios e estabelecimentos industriais ou comerciais que a utilizem como matéria-prima ou como inerente à própria natureza do negócio;
IV - Categoria "D" - Semi Industrial/Agropecuária: quando a água é utilizada em caneiros de mudas e hortifrutigranjeiros;

V - Categoria "P" - Pública: que compreende órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, das esferas Federais, Estaduais e Municipais; escolas públicas, estaduais e municipais; hospitais e postos de saúde públicos; praças e jardins públicos; quartéis e corporações militares; cemitérios.

Art. 54. Compete ao SAAE determinar as categorias dos serviços, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Parágrafo único. Os casos de alteração de classificação do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, mediante requerimento, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Art. 55. O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias que não tenha sido formalmente comunicada.
Parágrafo único. Os lançamentos referentes à nova categoria somente vigorarão a partir da data de protocolo do requerimento no SAAE.

CAPÍTULO XII
DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 56. A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras, observado o consumo mínimo.
§1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE, compensando-se os valores nas contas subsequentes.
§2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) contas por ano.
§3º O SAAE poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 57. Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.
§1º O consumo médio será calculado com base nos últimos 06 (seis) meses de consumo medido.
§2º Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Art. 58. A elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, decorrente da existência de vazamento visível de água na instalação predial interna, será de inteira responsabilidade do usuário, devendo providenciar as devidas verificações e, se for o caso, providenciar o imediato reparo de suas instalações.
§1º Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, por culpa exclusiva do SAAE, deverá o SAAE providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.
§2º O usuário poderá solicitar ao SAAE a verificação do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo assumir todas as despesas pelo serviço efetivamente realizado se ficar constatado o normal funcionamento do aparelho.
§3º Quando não for possível a aferição do volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas, para as tarifas dos serviços de água e esgoto.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Art. 59 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO XIII
DAS TARIFAS

Art. 60. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAF e conforme as normas deste regulamento.
Parágrafo único. A tarifa compreenderá:
I - As despesas de funcionamento;
II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
III - A constituição de fundo de reserva para investimentos;
IV - Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAF;
V - Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 61. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 62. As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.
§1º A estrutura tarifária será composta por acumulação da faixa de consumo até o efetivo volume medido.
§2º Para os fins deste artigo as tarifas mensais de consumo de água serão calculadas e lançadas de acordo com:

I - Categoria Residencial "A":
Tarifa social - até 10m³
Até 15m³ mensais (tarifa mínima)
De 16m³ em diante, por m³ medido

II - Categoria Comercial "B":
Até 15m³ mensais (tarifa mínima)
De 16m³ em diante, por m³ medido

III - Categoria Industrial "C":
Até 60m³ mensais (tarifa mínima)
De 61m³ em diante, por m³ medido

IV - Categoria Semi Industrial/Agropecuária "D":
Até 30m³ mensais (tarifa mínima)
De 30m³ em diante, por m³ medido

V - Categoria Pública "P":
Até 15m³ mensais (tarifa mínima)
De 16m³ em diante, por m³ medido

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



§3º Os valores correspondentes ao esquema tarifário de que trata este artigo serão os constantes do Anexo I deste regulamento.

§4º Fica assegurado o benefício da tarifa social aos usuários de consumo igual ou menor que 10m³ classificado na Categoria Residencial "A".

Art. 63. Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de até 60% (sessenta por cento) da tarifa de água, independente da categoria que estiver classificado o usuário.

§1º Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o SAAE poderá instalar medidor nesse sistema, devendo o usuário permitir livre acesso para instalações e leitura desses medidores.

§2º Na impossibilidade de instalação dos medidores de que trata o parágrafo anterior, o SAAE cobrará a tarifa de esgoto calculada sobre o consumo estimado de água.

Art. 64. A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 65. É vedado ao SAAE conceder a isenção de tarifas dos serviços de água e esgoto, salvo disposições legais específicas.

Art. 66. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 67. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§5º Na ausência de entidade de regulação, a Administração Pública direta assumirá a responsabilidade da política tarifária.

Art. 68. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 69. As tarifas de consumo de água e de esgoto são as constantes no esquema tarifário vigente.

CAPÍTULO XIV
DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS
E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 70. A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.

Art. 71. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 72. As contas serão entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta, não desobriga o usuário ao seu pagamento.

Art. 73. Tendo sido interrompido o fornecimento de água por infração a dispositivo regulamentar, não mais incidirá a partir daquela data quaisquer tarifas de cobrança de água ou esgoto, e somente ocorrerá a religação após o pagamento dos débitos existentes e da respectiva tarifa.

Art. 74. A critério da administração do SAAE, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) parcelas, os valores das tarifas e serviços, inclusive as em atraso, mediante a assinatura de termo de acordo e parcelamento de dívida.

Art. 75. Havendo escalonamento no pagamento dos débitos na forma do artigo anterior o consumo somente será restabelecido após o pagamento da primeira parcela, podendo ser novamente suspenso por atraso na quitação de quaisquer parcelas subsequentes.

Art. 76. O proprietário é responsável pelo pagamento ao SAAE de quaisquer débitos relativos ao imóvel.

§1º O proprietário poderá requerer junto ao SAAE a alteração do nome do usuário constante das faturas mensais, desde que comprove a transferência da titularidade do imóvel.

§2º Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 77. As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pelo SAAE.

Art. 78. Para emissão de segunda via da conta mensal, será cobrada a tarifa de expediente no valor estipulado no Anexo II.



Art. 79. A conta mensal apresentada pelo SAAE constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência, tais como tarifas, multas, serviços etc.

CAPÍTULO XV
DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 80. Cumpra ao usuário:
I - manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
II - comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
III - zelar pelo hidrômetro;
IV - zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios;

V - não permitir:
a) ligação não autorizada pela autarquia, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
b) qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;
VI - não dificultar às pessoas autorizadas pela autarquia o livre acesso às ligações prediais;

VII - comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

CAPÍTULO XVI
DAS SANÇÕES

Art. 81. A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 82. As contas não quitadas até a data do vencimento importarão em multa de 2,0% sobre o total da conta, acrescido da taxa de permanência de 0,033% ao dia, sobre o valor dos serviços.
Parágrafo único. Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após expirada a data do vencimento, o usuário será notificado para pagamento da conta vencida e advertido de que, se não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, o serviço de água será cortado sem qualquer outro aviso ao usuário.

Art. 83. Serão ainda punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações, com os respectivos valores:
I - impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e ou esgoto: R\$ 70,00 (setenta reais);
II - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto: R\$ 70,00 (setenta reais);
III - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coleta de esgoto: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
IV - violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



PRAÇA PREFEITO FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, 82 - CENTRO - CEP: 37190-000 - TRÊS PONTAS-MG.

CAPÍTULO XVII
DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

dias contados do recebimento da notificação.

Art. 87. É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez)

Art. 86. O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

verso do documento, utilizando-se de duas testemunhas.
§2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no

§1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

notificação, utilizando-se de testemunho.
Art. 85. O servidor do SAAE que constatar transgressão a este regulamento, emitirá

disposições contidas neste regulamento.
Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator

Art. 84. Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

ramal predial: R\$ 70,00 (setenta reais)

XIX - uso de dispositivos, tais como, bombas ou ejetores, nas redes de distribuidoras ou no
600,00 (seiscentos reais);

XVIII - lançamento de água pluviais na instalação de esgotos sanitários do imóvel: R\$

XVII - violação de laje: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

expressa do SAAE: R\$ 70,00 (setenta reais);

abastecer economias localizadas em lote, imóveis/prédios ou terrenos distintos, sem autorização
XVI - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para
cinquenta reais);

XV - religação por conta própria da derivação predial: R\$ 450,00 (quatrocentos e

XIV - intervenção nos ramais ou coletores prediais externos: R\$ 70,00 (setenta reais);

entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas: R\$ 70,00 (setenta
XIII - interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou
(trezentos reais);

XII - danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto: R\$ 300,00
alimentada com água não procedente de abastecimento público: R\$ 70,00 (setenta reais);

XI - interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação
exijam tratamento prévio: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

X - lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características,
IX - despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto: R\$ 70,00 (setenta reais);

VIII - construção, materiais diversos e plantas que venha prejudicar ou impedir o acesso
de emergência, calamidade pública ou racionamento: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

VII - desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações
água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia: R\$ 70,00 (setenta reais);

VI - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de
V - instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora: R\$ 70,00 (setenta reais);

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Art. 88. Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, após notificação, nos seguintes casos:

- I - impropriedade no pagamento da conta;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- IV - fornecimento de água a terceiros;
- V - desperdício de água;
- VI - ligação clandestina ou abusiva;
- VII - intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- VIII - mediante requerimento do usuário;
- IX - má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- X - impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- XI - interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as rede de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 89. A interrupção será efetuada se decorridos os seguintes prazos:

- I - prazo previsto no artigo 82, parágrafo único, deste regulamento, no caso nele previsto;
- II - 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nos incisos III a VII e no inciso X, do artigo anterior;
- III - nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação.

Art. 90. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das tarifas de religação, cujo valor está estipulado no Anexo II.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Caberá ao SAAE, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgoto bem como os ramais prediais de água e esgoto.

Art. 92. Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Art. 93. Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedecem as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 94. É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgoto sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 95. Os serviços diversos prestados pelo SAAE terão os valores de material e mão-de-obra despendidos restituídos pelo usuário, a critério da autarquia.

Art. 96. Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300m³ (trezentos metros cúbico) mensais, poderão, à critério do SAAE, ser objetos de contrato específico de fornecimento de água mediante regulamentação especial.

Art. 97. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 98. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 99. Os valores constantes deste regulamento serão atualizados de acordo com a variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE).

§1º A aplicação da atualização monetária prevista neste artigo será disciplinada por decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§2º No caso de extinção do índice tratado neste artigo, o Executivo Municipal promoverá a sua substituição através de lei específica.

Art. 100. As tabelas de tarifas em valores e tarifas de serviços (Anexos I e II) são parte integrante e inseparáveis deste regulamento.

Art. 101. Revogadas as disposições em contrário, este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas, 04 de março de 2015.

PAULO LUIS RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



ANEXO I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS PONTAS/MG
TABELA DE TARIFAS EM VALOR

ESQUEMA TARIFÁRIO PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS PONTAS - MG A VIGORAR A PARTIR DE 04 DE MARÇO DE 2015 - DECRETO Nº 8.742, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

1. SERVIÇO ESTIMADO
1.1 - RESIDENCIAL - CATEGORIA "A"

1.1.1 - TARIFA DE ÁGUA SOCIAL 25m³/MÊS..... R\$ 37,46
 1.1.2 - TARIFA DE ESGOTO SOCIAL 30%/MÊS..... R\$ 11,24
 1.1.3 - TARIFA DE ESGOTO SOCIAL 60%/MÊS..... R\$ 22,48
 1.1.3 - TARIFA DE ÁGUA 25 m³/MÊS..... R\$ 41,18
 1.1.4 - TARIFA DE ESGOTO 30%/MÊS..... R\$ 12,35
 1.1.5 - TARIFA DE ESGOTO 60%/MÊS..... R\$ 24,70

1.2 - COMERCIAL - CATEGORIA "B"

1.2.1 - TARIFA DE ÁGUA 50m³/MÊS..... R\$ 110,64
 1.2.2 - TARIFA DE ESGOTO 30%/MÊS..... R\$ 33,19
 1.2.2 - TARIFA DE ESGOTO 60%/MÊS..... R\$ 66,38

1.3 - INDUSTRIAL - CATEGORIA "C"

1.3.1 - TARIFA DE ÁGUA 75m³/MÊS..... R\$ 202,80
 1.3.2 - TARIFA DE ESGOTO 30%/MÊS..... R\$ 60,84
 1.3.3 - TARIFA DE ESGOTO 60%/MÊS..... R\$ 121,68

1.4 - PÚBLICA - CATEGORIA "P"

1.5.1 - TARIFA DE ÁGUA 25m³/MÊS..... R\$ 39,48
 1.5.2 - TARIFA DE ESGOTO 30%/MÊS..... R\$ 11,84
 1.5.3 - TARIFA DE ESGOTO 60%/MÊS..... R\$ 23,69

2. SERVIÇO MEDIDO

2.1 - TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA

2.1.1 - TARIFA SOCIAL - CATEGORIA "A" 10m³/MÊS..... R\$ 10,68
 2.1.2 - CATEGORIA "A" RESIDENCIAL 15m³/MÊS..... R\$ 16,78
 2.1.3 - CATEGORIA "B" COMERCIAL 15m³/MÊS..... R\$ 27,81
 2.1.4 - CATEGORIA "C" INDUSTRIAL 60m³/MÊS..... R\$ 170,05
 2.1.5 - CATEGORIA "P" PÚBLICA 15m³/MÊS..... R\$ 16,78

2.2 - TARIFA DE ÁGUA EXCEDENTE POR METRO CÚBICO

Faixa de Consumo	Residencial Cat. "A" R\$	Residencial Social Cat. "AS" R\$	Comercial Cat. "B" R\$	Industrial Cat. "C" R\$	Pública Cat. "P" R\$
00 a 15	1,1188	1,1188	1,8547	2,8343	1,8103
16 a 20	2,3376	2,3376	2,0129	2,8343	2,2411

2.4 - TARIFA DE ESGOTO:
A TARIFA DE ESGOTO É DE 30% ou 60% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE SERVIÇO (RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICA).

2.3 - CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO
2.3.1 - TARIFA DE CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO R\$ 0,60

201 a 999	5,6916	5,6915	4,5547	4,5547	5,4565
101 a 200	3,9784	3,9784	3,3952	4,0311	3,8140
41 a 100	3,2742	3,2742	2,9524	2,8643	3,1389
26 a 40	2,8682	2,8682	2,1894	2,8343	2,7497
21 a 25	2,5336	2,5336	2,0800	2,8343	2,4290

Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
“TERRA DO PADRE VICTOR”



ANEXO II

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS PONTAS/MG
TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO

DECRETO 8.742, DE 04 DE MARÇO DE 2015

R\$ 120,00 (cento e vinte reais)	CORTE DE ASFALTO
R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)	DESLIGAÇÃO A PEDIDO
R\$ 130,00 (cento e trinta reais)	LIGAÇÃO DE ÁGUA
R\$ 130,00 (cento e trinta reais)	LIGAÇÃO DE ESGOTO
R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)	RELIGAÇÃO DE ÁGUA
R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)	TRANSFERÊNCIA DE PADRÃO
R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)	AValiação DE PROJETO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS (LOTEAMENTOS)
R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)	ACEITE DE LOTEAMENTO
R\$ 30,00 (trinta reais)	AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO
R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)	ANÁLISE DE ÁGUA (CADA AMOSTRA)
R\$ 10,00 (dez reais)	CAMINHÃO PIPA-ÁGUA POTÁVEL (CADA M ³)
R\$ 30,00 (trinta reais)	INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR
R\$ 30,00 (trinta reais)	INSTALAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO
R\$ 90,00 (noventa reais)	TROCA DE HIDRÔMETRO DANIFICADO PELO USUÁRIO/CLIENTE